

**AS REPRESENTAÇÕES POR DOAÇÕES EM EXCESSO
PARA CAMPANHAS ELEITORAIS – RELEVÂNCIA NEGLIGENCIADA**

Por Alex Alvarenga

As doações para campanhas eleitorais têm sido tema recorrente nos Tribunais Eleitorais pátrios que, atualmente, se debruçam sobre as inúmeras representações ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral com fulcro nas vigentes redações dos artigos 23 e 81 da Lei 9504/97, dispositivos que trazem os limites quantitativos a serem observados pelos doadores de campanha.

Segundo os artigos em destaque, aplicáveis ao pleito instalado no ano de 2014, as pessoas físicas e jurídicas poderiam doar para as campanhas no máximo, respectivamente, dez e dois por cento dos rendimentos brutos auferidos por si no ano anterior à eleição.

Apesar da clareza da norma, por vezes o seu conteúdo é ignorado pelos doadores de campanha, bem como pelos candidatos, partidos e comitês financeiros que, focados nas campanhas eleitorais e na arrecadação de recursos, negligenciam o comando legal e não informam a existência dos limites previstos aos seus doadores. Não obstante, as consequências dessa omissão são severas e podem atingir tanto o doador quanto o candidato beneficiado.

A Lei 9504/97 prevê que, havendo excesso na doação, o doador pessoa física se sujeitará à multa no importe de 5 a 10 vezes o valor doado em excesso. Para as pessoas jurídicas a multa segue os mesmos parâmetros, sendo ainda prevista a possibilidade de se aplicar a pena de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Como se vê, a legislação é extremamente rigorosa quando trata do assunto e as sanções previstas para os doadores irregulares são gravosas. Apenas a título exemplificativo, doação que exceda em R\$20.000,00 (vinte mil reais) o limite legal

previsto pode acarretar ao doador multa no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Ademais, não raras vezes, quando ajuizada a representação em face de pessoa jurídica e a Justiça Eleitoral decide por aplicar a pena de restrição de participação de licitações e de celebrar contratos com o Poder Público, a penalidade pode, inclusive, inviabilizar a continuidade da atividade empresarial do doador, gerando desemprego, diminuição de arrecadação pelo fisco, dentre outras gravosas consequências.

Quanto ao candidato beneficiado pela doação, conforme exposto por Tiago de Melo Euzébio, *“a recepção de doações tidas como ilegais poderá configurar abuso de poder econômico ou político, bem como captação e gastos ilícitos de recursos em campanha eleitoral, a depender de outras circunstâncias do caso concreto.”*¹

Assim, a depender do vulto da doação realizada em excesso e de sua significância na campanha eleitoral do candidato beneficiado, há de se considerar sério risco de que o fato embase ações e representações eleitorais autônomas que visem à cassação do eventual mandato do candidato eleito envolvido na doação, bem como a aplicação de penas como a de inelegibilidade pelo período de oito anos.

Logo, demonstrada a relevância do tema, é imperioso que tanto os candidatos quanto os doadores de campanha se atentem para os limites legais previstos para que não amarguem as gravosas penas previstas em Lei.

Por fim, não se pode deixar de destacar que as doações para campanhas eleitorais têm sido objeto de discussões acirradas no Congresso Nacional. Entre vetos presidenciais e alterações no projeto da minireforma política realizadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, o Brasil atravessa período nebuloso quanto às normas que regerão o tema nas eleições municipais de 2016. Resta aos eleitores, a quem se dirige a norma em última instância, aguardar a tramitação do projeto de lei e providenciar as adequações necessárias ao deslinde natural do pleito no próximo ano.

¹http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-2-ano-5/copy2_of_por-que-a-urna-eletronica-e-segura